



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.685 - RJ (2017/0073341-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE : JUIZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE MACAÉ- RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : LECIO FLAVIO DE SOUZA
ADVOGADO : ANDREA DE SOUZA NUNES - RJ064883
INTERES. : MUNICIPIO DE MACAÉ
ADVOGADO : RODOLFO TANUS MADEIRA - RJ049464

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA. OBJETO DA LIDE. ANULAÇÃO DA DEMISSÃO E PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. ARE 906.491.

1. Trata-se de Conflito de Competência instaurado entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Macaé/RJ, suscitado, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Lécio Flávio de Souza, que visa declarar a nulidade do Decreto Legislativo 2/31, (o qual demitiu o Autor ao declarar nula sua contratação como motorista) e obter as verbas trabalhistas decorrentes do período de afastamento.

2. O autor foi contratado pelo regime celetista, antes da Constituição Federal (em 16.7.1987) e sem prévia aprovação em concurso público para exercer a função de "guarda de segurança" na Câmara Municipal de Macaé/RJ.

3. Segundo o autor, "no dia 31 de janeiro de 2001, o presidente em exercício da ré, baixou decreto autônomo de nº 02/2001, que tomando por fundamento (consideranda) o art. 37 II declarou 'nulos todos os contratos de trabalho em regime celetista ou estatutário firmados pela Câmara Municipal, que ferem a regra geral estabelecida pela Constituição Federal para investidura em cargos ou empregos públicos'".

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime da Repercussão Geral, que, nas hipóteses em que o trabalhador foi admitido pelo regime celetista (sem estar regido por relação jurídico-estatutária própria), antes da Constituição Federal de 1988 e sem concurso público, como na hipótese dos autos, a competência para processar e julgar as demandas visando obter prestações de natureza trabalhistas é da Justiça do Trabalho. A propósito: ARE 906.491 RG, Relator Ministro Teor Zavascki, DJe 7.10.2015.

5. Conflito de Competência conhecido a fim de declarar como competente para julgar a causa o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Macaé/RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 22 de fevereiro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.685 - RJ (2017/0073341-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ- RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : LECIO FLAVIO DE SOUZA
ADVOGADO : ANDREA DE SOUZA NUNES - RJ064883
INTERES. : MUNICIPIO DE MACAÉ
ADVOGADO : RODOLFO TANUS MADEIRA - RJ049464

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Conflito de Competência instaurado entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Macaé/RJ, suscitado, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Lécio Flávio de Souza, que visa declarar a nulidade do Decreto Legislativo 2/31, (o qual demitiu o Autor ao declarar nula sua contratação como motorista) e obter as verbas trabalhistas decorrentes do período de afastamento.

Na hipótese sob análise, a Justiça Trabalhista (fls. 25-30, e-STJ) promoveu o presente Conflito negativo, sob os seguintes fundamentos:

Nota-se, portanto, que o entendimento predominante é em conceder a liminar requerida, mantendo-se a decisão do Supremo no sentido de ser de competência da justiça comum a apreciação dos processos em que são partes o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Isto posto, com fundamento na decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) número 3395, e no explanado acima, DECLINO da competência para um dos juízos estaduais, com jurisdição sobre esta área, por ser a Justiça Federal Trabalhista, no momento, incompetente para apreciar e julgar a lide proposta.

Já o Juízo suscitado alega, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho é definida por o vínculo ser de natureza celetista.

O Ministério Público emitiu parecer assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conflito Negativo de Competência. Nulidade de ato administrativo.
Art. 114, I, da Constituição Federal. Competência da Justiça Comum.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.685 - RJ (2017/0073341-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.11.2017.

É incontroverso que o autor foi contratado pelo regime celetista, antes da Constituição Federal (em 16.7.1987) e sem prévia aprovação em concurso público para exercer a função de "guarda de segurança" na Câmara Municipal de Macaé/RJ.

Segundo o autor, "no dia 31 de janeiro de 2001, o presidente em exercício da ré, baixou decreto autônomo de nº 02/2001, que tomando por fundamento (consideranda) o art. 37 II declarou 'nulos todos os contratos de trabalho em regime celetista ou estatutário firmados pela Câmara Municipal, que ferem a regra geral estabelecida pela Constituição Federal para investidura em cargos ou empregos públicos'".

O autor conclui seu pedido inicial da seguinte forma:

Conclusão. Pedidos.

Diante do exposto o autor requer se digne V. Exa. admitir a presente ação e, concomitantemente, mandar citar a Câmara Municipal de Macaé, no endereço indicado no preâmbulo desta petição, para todos os termos da presente ação, e atos dele decorrentes. Julgando, afinal, procedente este pedido, decretando a nulidade com efeito ex tunc, do Decreto Legislativo nº 02/31 de janeiro de 2001, e, via de consequência, todos os atos administrativos dele decorrentes, restaurando-se, o statu quo ante do autor, quanto ao cargo ou seu correspondente (desde que não implique redução vencimental), vencimentos, contagem de tempo de contribuição para Previdência, desde o contrato primeiro, e de outros direitos pessoais atingidos pelo pré-citado decreto legislativo, (verbi gratia, PIS/PASEP, FGTS)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar ADI 3.395/DF, interpretando o inciso I do art. 114 da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, excluiu da expressão relação de trabalho qualquer interpretação que atribuísse à Justiça do Trabalho competência para apreciar causas envolvendo a Administração Pública e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Por outro lado, o STF consolidou a compreensão de que o entendimento fixado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na ADI 3.395/DF não afasta a competência da Justiça do Trabalho se o objeto da lide pressupõe um vínculo celetista com o Poder Público:

COMPETÊNCIA – CONFLITO. Envolvendo o conflito de competência o Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal de Justiça, incumbe ao Supremo apreciá-lo. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇA COMUM VERSUS JUSTIÇA DO TRABALHO. A definição da competência decorre da ação ajuizada. Tendo como causa de pedir relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e pleito de reconhecimento do direito a verbas nela previstas, cabe à Justiça do Trabalho julgá-la.

(CC 7950, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA DO TRABALHO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395 – LIMINAR – ALCANCE –RECLAMAÇÃO. O Tribunal, ao examinar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, não excluiu da Justiça Trabalhista a competência para apreciar relação jurídica entre o Poder Público e servidor regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

(Rcl 8406 AgR-segundo, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014)

Destaco trecho do voto condutor do e. Ministro Marco Aurélio no retrocitado CC 7.950:

No mais, está presente a articulação, como causa de pedir, da regência do vínculo pela Consolidação das Leis do Trabalho. Se a causa de pedir é a relação de natureza celetista, visando-se parcelas trabalhistas, o deslinde da controvérsia incumbe à Justiça do Trabalho e não à Justiça Comum. A caracterização, ou não, da citada relação jurídica tem definição a cargo da jurisdição dvel especializada referida. Aquela incumbe, inclusive, examinar possível carência da ação.

Essa orientação acerca do critério balizador da definição da competência foi muito bem registrada em precedente da Primeira Seção do STJ em caso de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki (grifei):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007.

2. No caso, a autora ajuizou, em face do INSS, pedidos para concessão de benefícios previdenciários (e não de natureza acidentária). Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada.

(CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012)

A definição da competência em razão da matéria é, portanto, definida pela pretensão deduzida em juízo, sendo relevante nas hipóteses de vínculo de trabalho com a Administração Pública averiguar se o objeto da lide se limita a uma relação celetista ou se o vínculo é reconhecidamente regido ou se pretende que seja reconhecido sob regime jurídico-administrativo, situações em que, em regra, a competência será da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum respectivamente.

A definição da competência em razão da matéria é definida pela pretensão deduzida em juízo, sendo relevante nas hipóteses de vínculo de trabalho com a Administração Pública averiguar se o objeto da lide limita-se a uma relação celetista ou se o vínculo é regido ou se pretende que seja reconhecido sob regime jurídico-administrativo, situações em que, em regra, a competência será da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime da Repercussão Geral, que, mas hipóteses em que o trabalhador foi admitido pelo regime celetista (sem estar regido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação jurídico-estatutária própria), antes da Constituição Federal de 1988 e sem concurso público, como na hipótese dos autos, a competência para processar e julgar as demandas visando obter prestações de natureza trabalhistas é da Justiça do Trabalho.

A propósito:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43). 2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário.

(ARE 906491 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 06-10-2015 PUBLIC 07-10-2015)

Do exposto, **conheço do Conflito de Competência para declarar como competente para julgar a causa o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0073341-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC 151.685 / RJ

Números Origem: 01615003120065010481 01615200648101009 1615003120065010481 20050280011683
523082005

EM MESA

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ- RJ
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : LECIO FLAVIO DE SOUZA
ADVOGADO : ANDREA DE SOUZA NUNES - RJ064883
INTERES. : MUNICIPIO DE MACAÉ
ADVOGADO : RODOLFO TANUS MADEIRA - RJ049464

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.